

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

Registro: 2015.0000875283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000022-98.2007.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que são apelantes ANA OLIVEIRA OUTROS(AS)), CRISTINA DA SILVA (E **AVELINO** CALLEGARI, NEIDE APARECIDA DE SOUZA, GIL GONÇALVES SENA (POR SI E REPRESENTANDO FILHO MENOR), GIL GONÇALVES SENA JUNIOR (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ANDERSON FRANCIS DE CARVALHO, MARTA HELENA DOS SANTOS (TUTOR(A)), ERIK (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JHONATAN CORREA FERNANDA SOARES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS **ANDRIELY SANTOS** SILVA (TUTOR(A)),DOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), CONCEIÇAO **APARECIDA COLCHENSLI** SANTAFOSTA, MARIA APARECIDA DA SILVA e RONALDO GABRIEL DE SOUZA, é apelado TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do agravo retido e negaram provimento à apelação.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO SARTORELLI (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

RENATO SARTORELLI RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000022-98.2007.8.26.0459

APELANTES: ANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS

APELADA: TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: ANTÔNIO MARCELO CUNZOLO
RIMOLA

EMENTA:

"RESPONSABILIDADE CIVIL TRÂNSITO ACIDENTE DE INUNDAÇÃO EM RODOVIA - ÔNIBUS ARRASTADO PELA CORRENTEZA -RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE **SERVIÇO** PÚBLICO - HIPÓTESES DE CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CULPA **EXCLUSIVA** DA VÍTIMA CONFIGURADAS - AGRAVO RETIDO CONHECIDO -**APELAÇÃO** IMPROVIDA. REJEITADA PRELIMINAR.

A teoria do risco administrativo, prevalecente em matéria de responsabilidade civil do Estado, admite a exclusão do dever de indenizar nas hipóteses de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000022-98.2007.8.26.0459

VOTO Nº 27.458

Ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de veículo, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 1027/1033-verso, cujo relatório adoto.

Inconformados, apelam os autores.

Acenam, preliminarmente, com a nulidade da sentença porquanto proferida por magistrado que não presidiu a instrução, ocorrendo ofensa ao disposto no art. 132 do Código de Processo Civil. No mérito, sustentam, em apertada síntese, que restou configurada a responsabilidade da ré, haja vista que deixou de realizar as obras necessárias para que a água oriunda da chuva escoasse pela tubulação do córrego. Alegam, no mais, que o local estava desprovido de sinalização que alertasse sobre a inundação da pista, sem considerar que a ré também não possuía nenhum plano de ação emergencial para auxiliar os usuários da rodovia em casos de enchente. Buscam, assim, a inversão do resultado do julgamento.

Recurso respondido. Isento de preparo em face da gratuidade processual.

A d. Procuradoria de Justiça, em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000022-98.2007.8.26.0459

seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1066/1070).

Há notícia de agravo retido (fls.

739/743).

É o relatório.

1) Inicialmente, não conheço do agravo retido porque não reiterado (art. 523, § 1º, do CPC).

2) Nos termos da nova redação dada ao art. 132 do CPC, que veio a ratificar anterior inclinação da jurisprudência, o afastamento do juiz que colheu a prova oral não impede que a sentença seja proferida pelo seu sucessor, o qual, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

Não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz, inclusive porque as substituições do titular em regime de cooperação tem por intuito a agilização da prestação jurisdicional (STJ, REsp. n.º 149366/SC, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira).

Demais disso, não basta à parte



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000022-98.2007.8.26.0459

invocar a nulidade do ato processual, tornando-se imperioso demonstrar qual o prejuízo efetivamente havido, o que não ocorreu. A simples alegação de afronta ao texto legal não tem o condão de acarretar a nulidade da sentença, haja vista que o princípio da identidade física do juiz pode ceder frente ao princípio da instrumentalidade.

Rejeito, por isso, a preliminar.

3) No mérito, a r. sentença combatida, a meu ver, dirimiu acertadamente o conflito e merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a testemunha Wladmir Caputt, policial ambiental, declarou que a chuva ocorrida no dia do acidente foi atípica (*volume superior a 200 mm cf. fl. 339*) e, conforme apurou a perícia local, deu causa à inundação da pista de rolamento na altura do quilômetro 349 da Rodovia Faria Lima (*fls. 97*).

Em razão disso, o ônibus que transportava os trabalhadores rurais tombou e foi arrastado pela correnteza, ocasionando a morte dos familiares dos autores que agora pleiteiam indenização por danos materiais e morais.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO № 0000022-98.2007.8.26.0459

De fato, a concessionária de serviço público que administra e conserva a rodovia responde objetivamente por dano causado ao usuário, nos moldes do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Todavia, a teoria do risco administrativo, prevalecente em matéria de responsabilidade civil do Estado, admite a exclusão do dever de indenizar nas hipóteses de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro.

No caso, inexiste nexo de causalidade entre qualquer ação ou omissão da ré e o prejuízo suportado pelos autores, sendo forçoso reconhecer, além do caso fortuito e força maior em razão da chuva atípica, a culpa exclusiva de uma das vítimas, Gil Gonçalves Sena, motorista do coletivo no momento do acidente.

Gil Gonçalvez, durante o seu depoimento na Delegacia de Polícia de Taquaral-SP (fl. 343), admitiu que conduzia os trabalhadores rurais pela Rodovia Faria Lima, em ônibus de sua propriedade, quando em razão de mal funcionamento dos freios invadiu a área inundada.

A perícia constatou que o sistema de freio do veículo não atuou a contento, elencando outras anomalias que certamente contribuíram para a ocorrência do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000022-98.2007.8.26.0459

acidente, verbis: "vazamento de ar comprimido no sistema de freio, que eram de aspecto antigo e comprometiam o seu correto funcionamento, sendo perceptíveis ao condutor; o freio de estacionamento (o qual também tem a função de freio de emergência) estava inoperante quando do evento e era perceptível ao condutor; os pneus traseiros estavam com as respectivas bandas rodagem lisas suas de (desgaste excessivo), sem condições de uso, sendo esta situação perceptível ao condutor; o fluido do freio de serviço não foi substituído totalmente, apresentando diferentes condições de conservação" (laudo de fls. 97/103). Os experts assinalaram, ainda, que "o ônibus verde não passou por adequada manutenção (preventiva e de reparo), notou-se, isto sim, um desleixo com a manutenção do veículo" (fl. 103).

Como se vê, o ônibus de Gil Gonçalves não tinha condições de circular com segurança de tal sorte que, ao transportar os trabalhadores no momento da chuva, assumiu o risco das consequências advindas de sua conduta deficitária.

A sinalização na via, em que pese ser importante, por si só, não seria hábil para evitar o acidente haja vista que o motorista perdeu o controle da direção.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000022-98.2007.8.26.0459

Demais disso, o depoimento do policial militar rodoviário João Batista de Souza Dias, evidencia que os funcionários da ré atenderam prontamente às vítimas do acidente, auxiliando no resgate e na organização do trânsito local (fl. 340).

Em suma, verificada a existência de excludentes de responsabilidade, não é lícito imputar à concessionária o pagamento de indenização.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica